



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.930343/2012-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.905 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente PLANSERVI ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.905 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.930343/2012-38

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PLANSEVI ENGENHARIA LTDA., em face do acórdão de nº 14-98.121, proferido pela C. 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto ("DRJ/RPO"), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/RPO, o qual será complementado ao final:

"Trata-se do **Despacho Decisório** Eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 022412198, emitido em 04/05/2012, pela DERAT São Paulo/SP, **NÃO HOMOLOGANDO** as **compensações declaradas** na DCOMP de nº 21544.77901.280907.1.7.02-4569, a qual utiliza crédito oriundo de **saldo negativo de IRPJ** do **exercício 2004**, ANO-CALENDÁRIO 2003, no valor de **R\$ 42.462,88**, para compensação dos débitos nelas declarados, como se segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 022412198

DATA DE EMISSÃO: 04/05/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 65.525.404/0001-44	NOME EMPRESARIAL PLANSEVI ENGENHARIA LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21544.77901.280907.1.7.02-4569	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10880-930.343/2012-38

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	201.438,84	0,00	22.045,43	0,00	9.190,56	232.674,83
CONFIRMADAS	0,00	148.694,69	0,00	0,00	0,00	9.190,56	157.885,25

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 42.462,88 Valor na DIP: R\$ 42.462,88
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 232.674,83
IRPJ devido: R\$ 190.211,95
Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
43.426,79	8.685,35	44.134,64

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Consta, ainda, do Sistema de Controle de Créditos, análise de crédito, disponível à contribuinte através do endereço» www.receita.fazenda.gov.br, opção "Empresa" ou "Cidadão", "todos os serviços", assunto "Restituição... Compensação", item "PER/DCOMPDespacho Decisório", de onde se extrai:

(...)

Cientificada do ato de não homologação das compensações em 11/05/2012, e discordando da cobrança dos débitos compensados nas DCOMP transmitidas, a contribuinte apresenta em 12/06/2012, por meio de seu procurador, sua **manifestação de inconformidade**, alegando, em síntese, o que se segue.

Após breve resumo dos fatos, a contribuinte reconhece ser o **comprovante de retenção o documento necessário e suficiente para a compensação (dedução) do IRF na apuração**

do saldo de IRPJ, como é expresso o art. 943, § 2º, do RIR/99, razão pela qual, informa apresentar aqueles relativos às fontes não aceitas pela RFB.

Segue tecendo considerações acerca das fontes não confirmadas, expondo ter solicitado os informes de rendimentos, entretanto, não obteve quaisquer respostas, razão pela qual, apresenta Livro Razão, faturas de serviço e notas fiscais para comprovar as retenções declaradas como antecipação do IR devido no período em análise.

Prossegue no item 3 da Manifestação de Inconformidade reiterando as informações antes trazidas no item 2, acrescentando, então, novas justificativas para a não confirmação de parcela das retenções.

Em seu item

"j", expõe: j) CNPJ nº 60.746.948/0001-12 — código da receita 1708 — valor R\$ 10.395,62 O valor refere-se à retenção feita pelo BANCO BRADESCO S/A, sendo que o valor apresentado no PER/DCOMP de R\$ 10.395,62 foi integralmente rejeitado, resultando o saldo não confirmado de R\$ 10.395,62.

Pela carta nº 407, de 24 de maio de 2012, solicitou-se Informe de Rendimentos do ano-calendário de 2003 e, para efeito comparativo entre esses dois anoscalendário, também o de 2002 ao Banco Bradesco S/A (doc. 24), que enviou a planilha anexa, na qual acusa a retenção em 2003 dos valores abaixo indicados (doc. 25):

- Ano-calendário 2003 R\$ 10.612,08

(...)

Ocorre, ainda, o Banco Bradesco S/A informou valor maior de recolhimento do IRF, pois incluiu indevidamente no cálculo o valor referente ao Imposto sobre Operações Financeiras — IOF, conforme se verifica pelo Informe em confronto com o Razão anexo sendo:

- Valor recolhido: R\$ 10.612,08 - Valor do IRF: R\$ 10.395,62 - Valor do IOF: R\$ 216,46 Portanto, mesmo diante de tal equívoco, há o recolhimento do informado e utilizado pelo contribuinte, sendo que a PER/DCOMP não o confirmou.

No item "M" traz:

m) CNPJ nº 71.832.679/0001-23 — código da receita 1708 — valor R\$ 1.925,98:

O valor refere-se à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, sendo que do apresentado no PER/DCOMP de R\$ 1.925,98 foram confirmado R\$ 430,56, resultando o saldo não confirmado de R\$ 1.495,42.

Pelo e-mail de 16 de maio de 2012, solicitou-se Informe de Rendimentos do ano-calendário de 2003 à CPTM (doc. 30), que respondeu, em 17 de maio de 2012, dizendo não terem mais os registros da DIRF relativos aos anos de 2002/2003, mantendo registros pelo prazo de 5 anos (doc. 31).

(...)

A provável razão da diferença decorre do critério de apuração do fato gerador, motivado pela regência do artigo 647 (pagamento ou crédito), do RIR-Decreto nº 3000/99.

Esses valores correspondem ao informado e utilizado pelo contribuinte, sendo que a PER/DCOMP confirmou apenas parcialmente.

Já no item "N" informa:

n) CNPJ nº 75.154.385/0001-40 — código da receita 1708 — valor R\$ 3.000,00:

O valor refere-se à CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA., sendo que do apresentado no PER/DCOMP de R\$ 3.000,00 foram confirmado R\$ 750,00, resultando o saldo não confirmado de R\$ 2.250,00.

Pelo e-mail de 16 de maio de 2012, solicitou-se Informe de Rendimentos do anocalendário de 2003 à Construtora Estrutural Ltda. (doc. 34), que encaminhou os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica Ano-calendário 2002 e 2003, onde consta (doc. 35):

- Dezembro de 2002 R\$ 2.250,00

- Julho de 2003 R\$ 750,00

TOTAL R\$ 3.000,00

Quanto às DCOMP não confirmadas, a manifestante esclarece que o número correto seria 26586.20596.231007.1.3.02-3809, uma vez que a DCOMP verificada pela autoridade fiscal fora cancelada. Conclui que a presente análise estaria suspensa até decisão definitiva da DCOMP mencionada.

Encerra requerendo o provimento de sua manifestação.

Posteriormente, em 01/10/2012, apresenta nova petição, pleiteando a juntada de informes de rendimentos antes indisponíveis:

1º CNPJ nº 43.052.497/0001-02 — código da receita 1708 — valor R\$ 16.916,44:

Os documentos que ora se incluem à impugnação se referem à retenção feita pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, sendo que o valor apresentado no PER/DCOMP de R\$ 16.916,44 foi integralmente rejeitado, resultando o saldo não confirmado de R\$ 16.916,44.

Cabe destacar que o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER elaborou o Comprovante constante do Anexo II do Ofício anexado com os valores retidos por mês, e não por Fatura de Serviço e Nota Fiscal, como se fez na Impugnação. (doc. 1) Portanto, cabe apresentar a correspondência dos valores:

(...)

Faz, portanto, o aditivo em relação ao item 3. "Das Justificativas das Parcelas Não confirmadas", 3.1 Imposto de Renda Retido na Fonte, alínea "E", da Impugnação em epígrafe.

2º CNPJ nº 33.059.908/0001-20 — código da receita 1708 — valor R\$ 1.500,00:

Os documentos que ora se incluem à impugnação se referem à retenção feita pela C. R. ALMEIDA S/A — ENGENHARIA DE OBRAS, sendo que do apresentado no PER/DCOMP de R\$ 1.500,00 foi confirmado R\$ 750,00, resultando o saldo não confirmado de R\$ 750,00.

Anexa-se o Razão Analítico da responsável tributária, que comprovam as duas prestações de serviços que ensejaram a retenção do imposto (doc. 2), corroborando, assim, as faturas de serviços n.º 2804 e 2835, anexadas na impugnação que ora se complementa sob a epígrafe doc. 14.

O comprovante anexo (doc. 3), informa que a fonte pagadora reteve na fonte R\$ 750,00 no ano-calendário de 2003, sendo que os outros R\$ 750,00 foram retidos na fonte no ano-calendário de 2002, em razão da Fatura de Serviço n.º 2804 ter sido emitida em 05 de dezembro de 2002.

Faz-se, portanto, o aditivo em relação ao item 3. "Das Justificativas das Parcelas Não confirmadas", 3.1 Imposto de Renda Retido na Fonte, alínea "e", da Impugnação em epígrafe.

3º CNPJ n.º 60.509.015/0001-01 — código da receita 1708 — valor R\$ 2.179,80:

Os Comprovantes Anuais de Retenção, anos-calendário de 2003 e 2002, que ora se incluem à impugnação se referem à retenção feita pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, sendo que do apresentado no PER/DCOMP de R\$ 12.080,65 foi confirmado R\$ 9.900,85, resultando o saldo não confirmado de R\$ 2.179,80. (doc. 4)

O saldo não confirmado é justamente o valor encontrado como retido no Comprovante referente ao ano-calendário 2002 que ora se anexa.

Cabe destacar que a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO elaborou os Comprovantes com os valores retidos por mês, e não por Fatura de Serviço e Nota Fiscal, como se fez na Impugnação.

Portanto, cabe apresentar a correspondência dos valores:

(...)

Faz-se, portanto, o aditivo em relação ao item 3. "Das Justificativas das Parcelas Não confirmadas", 3.1 Imposto de Renda Retido na Fonte, alínea "i", da Impugnação em epígrafe.

4º CNPJ n.º 00.000.000/0832-08 — código da receita 6800 — valor R\$ 8.940,06:

Os Informes de Rendimentos Financeiros, ano-calendário 2003, separados por trimestre, que ora se inclui à impugnação se referem à retenção feita pelo BANCO DO BRASIL S/A, sendo que o valor apresentado no PER/DCOMP de R\$ 8.940,06 foi integralmente rejeitado, resultando o saldo não confirmado de R\$ 8.940,06. (doc. 5)

Cabe destacar que o BANCO DO BRASIL S/A elaborou o Comprovante em relação às retenções feitas na rubrica Banco do Brasil com os valores retidos por mês, e não por retenção, como se fez na Impugnação.

Portanto, cabe apresentar a correspondência dos valores:

(...)

Faz-se, portanto, o aditivo em relação ao item 3. "Das Justificativas das Parcelas Não confirmadas", 3.1 Imposto de Renda Retido na Fonte, alínea "a", da Impugnação em epígrafe.

5º CNPJ n.º 43.073.394/0529-35 — código da receita 1708 — valor R\$ 6.415,37:

O Informe de Rendimentos Financeiros, ano-calendário 2003, que ora se inclui à impugnação se refere à retenção feita pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, sendo que o valor apresentado no PER/DCOMP de R\$ 6.415,37 foi integralmente rejeitado, resultando o saldo não confirmado de R\$ 6.415,37. (doc.6)

Cabe destacar que a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO elaborou o Comprovante em relação às retenções feitas em diferentes fundos de investimento, com os valores retidos por mês, e não por retenção, como se fez na Impugnação.

Portanto, cabe apresentar a correspondência dos valores:

(...)

Faz-se, portanto, o aditivo em relação ao item 3. "Das Justificativas das Parcelas Não confirmadas", 3.1 Imposto de Renda Retido na Fonte, alínea "g", da Impugnação em epígrafe.

6º Valores retidos em CNPJ referente à Prefeitura do Município de São Paulo:

A Prefeitura do Município de São Paulo realizou retenção do imposto na fonte em seu CNPJ 46.392.130/0003-80, no valor de R\$ 16.407,32, conforme demonstra documento anexado (doc. 7). Esses valores se referem aos seguintes CNPJ, objeto da PER/DCOMP ora em discussão:

i) CNPJ n.º 05.652.348/0001-87 — código da receita 1708 — valor R\$ 988,09:

O valor refere-se à retenção feita pela SUBPREFEITURA SANTANA/TUCURUVI, sendo que o valor apresentado no PER/DCOMP de R\$ 988,09 foi integralmente rejeitado, resultando o saldo não confirmado de R\$ 988,09.

O Comprovante da Prefeitura ora anexado, comprova o recolhimento do valor de R\$ 988,09, referente à Nota Fiscal n.º 000776 de 28/10/2003.

ii) CNPJ n.º 05.658.353/0001-05 — código da receita 1708 — valor R\$ 278,54:

O valor refere-se à retenção feita pela SUBPREFEITURA DA LAPA, sendo que o valor apresentado no PER/DCOMP de R\$ 278,54 foi integralmente rejeitado, resultando o saldo não confirmado de R\$ 278,54.

O Comprovante da Prefeitura ora anexado, comprova o recolhimento do valor de R\$ 278,54, referente às Notas Fiscais n.º 000763, 000784 e 000796, respectivamente de 28/10/2003, 07/11/2003 e 21/11/2003.

iii) CNPJ n.º 49.269.236/0004-60 — código da receita 1708 — valor R\$ 225,82

O valor refere-se à retenção feita pela SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS - SMSP, sendo que o valor apresentado no PER/DCOMP de R\$ 225,82 foi integralmente rejeitado, resultando o saldo não confirmado de R\$ 225,82.

O Comprovante da Prefeitura ora anexado, comprova o recolhimento do valor de R\$ 225,82, referente à Nota Fiscal n.º 000694 de 23/07/2003.

Assim, necessário se elaborar a correspondência entre os valores apresentados nestes três CNPJ no Razão Analítico da pessoa jurídica beneficiária Planservi e

o Comprovante elaborado pela fonte pagadora Prefeitura do Município de São Paulo:

(...)

A divergência a maior do valor retido na fonte pela Prefeitura do Município de São Paulo, de R\$ 14.914,87, se refere à parcela confirmada sob a rubrica Prefeitura Municipal de São Paulo, CNPJ 46.392.130/003-80, conforme se verifica pelo despacho decisório em relação a PER/DCOMP nº 21544.77901.280907.1.7.02-4569.

Faz-se, portanto, o aditivo em relação ao item 3. "Das Justificativas das Parcelas Não confirmadas", 3.1 Imposto de Renda Retido na Fonte, alíneas "b", e "h", da Impugnação em epígrafe.

7º CNPJ nº 61.510.574/0001-02 — código da receita 1708 — valor R\$ 1.187,90:

O Informe de Rendimentos Financeiros, ano-calendário 2003, Segundo Trimestre, que ora se inclui à impugnação se refere à retenção feita pelo BANCO SANTANDER S/A, sendo que o valor apresentado no PER/DCOMP de R\$ 1.187,90 foi integralmente rejeitado, resultando o saldo não confirmado de R\$ R\$ 1.187,90. (doc. 8)

Cabe destacar que o BANCO SANTANDER S/A elaborou o Comprovante em relação às retenções feitas por mês, e não por retenção, como se fez na Impugnação. O referido Informe refere-se apenas ao segundo trimestre.

Portanto, cabe apresentar a correspondência dos valores:

(...)

Faz-se, portanto, o aditivo em relação ao item 3. "Das Justificativas das Parcelas Não confirmadas", 3.1 Imposto de Renda Retido na Fonte, alínea "1", da Impugnação em epígrafe.

8º CNPJ nº 71.832.679/0001-23 — código da receita 1708 — valor R\$ 1.925,98:

O Comprovante Anual de Retenção, ano-calendário 2003, que ora se inclui à impugnação se refere à retenção feita pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, sendo que do apresentado no PER/DCOMP de R\$ 1.925,98 foram confirmados R\$ 430,56, resultando o saldo não confirmado de R\$ 1.495,42. (doc. 9)

Cabe apresentar a correspondência dos valores:

(...)

A retenção é feita em meses anteriores pela responsável tributária, o que gerou a divergência, com pode se verificar com o valor destacado de R\$ 335,93, retido em abril de 2003, mas apenas apontado no Razão da Requerente em julho do mesmo ano, três meses depois.

Fica claro pela análise do comparativo, que a divergência ocorre em razão do critério de apuração do fato gerador, motivado pela regência do artigo 647 (pagamento ou crédito), do RIR-Decreto nº 3000/99.

Faz-se, portanto, o aditivo em relação ao item 3. "Das justificativas das Parcelas Não confirmadas", 3.1 Imposto de Renda Retido na Fonte, alínea "m", da Impugnação em epígrafe.

9º CNPJ nº 17.262.213/0234-88 — código da receita 1708 — valor R\$ 721,09:

Os documentos que ora se incluem à impugnação se referem à retenção feita pela CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, sendo que o valor apresentado no PER/DCOMP de R\$ 721,09 foi integralmente rejeitado, resultando o saldo não confirmado de R\$ 721,09. (doc. 10)

Cabe destacar que a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A elaborou os Comprovantes anexado com os valores retidos por mês, e não por Fatura de Serviço e Nota Fiscal, como se fez na Impugnação.

(...)

A retenção é feita em meses anteriores pela responsável tributária, o que gerou a divergência, com pode se verificar com o valor destacado de R\$ 150,98, retido em abril de 2003, mas apenas apontado no Razão da Requerente em julho do mesmo ano, três meses depois. O valor de R\$112,50 estaria no Comprovante do ano de 2002 da responsável.

Fica claro pela análise do comparativo, que a divergência ocorre em razão do critério de apuração do fato gerador, motivado pela regência do artigo 647 (pagamento ou crédito), do RIR-Decreto nº 3000/99.

Faz-se, portanto, o aditivo em relação ao item 3. "Das Justificativas das Parcelas Não confirmadas", 3.1 Imposto de Renda Retido na Fonte, alínea "d", da Impugnação em epígrafe." (os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES.

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto” (Súmula CARF nº 80).

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 18 de setembro de 2019, a DRJ/RPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o **Despacho Decisório** aponta, como motivo para o **indeferimento**, a **não comprovação** de parte do **IRRF** declarado pela contribuinte como antecipação do IRPJ do ano-calendário 2003, além da **não confirmação** das **compensações** efetuadas por meio da DCOMP n.º 21430.24969.230307.1.7.02-5709;
- (ii) o **ônus da prova** incumbe **ao autor**, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil). *In casu*, a **prova do indébito tributário**, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, **competete ao sujeito passivo**;
- (iii) mostra-se **imprescindível**, no caso de saldo negativo ou saldo credor de IRPJ, que seja **comprovada** a **regular apuração** do tributo devido no período, bem como as **deduções** efetivadas a título de antecipações, tais como a efetiva **retenção** de IRPJ;
- (iv) a Contribuinte **apresentou notas fiscais, faturas, Livros Razão e Diário**, documentos que, de forma isolada, **não se mostram hábeis a comprovar** a efetiva **retenção**, uma vez que produzidos de forma unilateral pela Contribuinte;
- (v) a Manifestação de Inconformidade **deveria ser instruída** com os **elementos de provas** das alegações nela contidas;
- (vi) a Contribuinte **apresentou**, ainda que **tardiamente**, **informes de rendimentos** relativos a algumas das retenções não confirmadas pelo despacho decisório em litígio, razão pela qual, **serão consideradas** na análise do crédito em litígio;
- (vii) **excetuados** os **valores** constantes dos **informes de rendimento** apresentados pelos **CNPJ** n.º 00.000.000/0832-08 e n.º 43.052.497/0001-02, **todos os demais** valores encontram-se **devidamente declarados** em **DIRE**, razão pela qual **serão somados às retenções** consolidadas por código;
- (viii) para que **sejam aceitos** na composição do crédito de saldo negativo em litígio os valores de IRRF excedentes ora localizados, **é necessário** que, além da efetiva retenção, seja demonstrado o devido **oferecimento à tributação** dos rendimentos respectivos;
- (ix) prevê a **Lei 9.430/96**, **somente pode ser utilizado** para **deduzir** do imposto devido os **valores retidos** incidente sobre receitas **oferecidas à tributação** no período em que retidos;

- (x) as receitas de serviços e as receitas financeiras declaradas em DIPJ ativa comportam os rendimentos sujeitos à retenção declarados em DIRF, reconhece-se a totalidade do IRRF retidos nos códigos 1708, 3426 e 6800 na formação do saldo negativo do período (R\$ 215.849,74);
- (xi) em relação às receitas de juros sobre capital próprio, não tendo sido oferecidas à tributação, inviável reconhecer o montante retido sob o código 5706 como antecipação do IRPJ devido;
- (xii) parte das deduções informadas nos informes apresentados, retidas no ano-calendário anterior (2002), não pode ser aceita na formação do saldo negativo do período. Isso porque somente as retenções efetuadas no curso do período de apuração configuram antecipações do imposto devido no encerramento do período, de forma que os valores retidos em 2002 deveriam ter sido deduzidos do IRPJ devido no ajuste anual do ano-calendário de 2002;
- (xiii) quanto à DCOMP nº 26586.20596.231007.1.3.02-3809, verifica-se junto aos sistemas da RFB que fora ela homologada por decurso de prazo;
- (xiv) as receitas de serviço e financeiras constantes da DIPJ da contribuinte comportam os rendimentos sujeitos à retenção, confirmam-se antecipações de IRRF no valor de R\$ 143.769,30 (1708), R\$ 955,95 (3426) e R\$ 1.659,19 (6800);
- (xv) não oferecidas à tributação quaisquer receitas de juros sobre o capital próprio, inviável reconhecer as retenções efetuadas sob o código 5706 na formação do saldo negativo do ano-calendário 2001;
- (xvi) quanto às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, em verificação à DIPJ 2002, ano-calendário 2001, constatou-se ser apenas a estimativa de janeiro de 2001, no valor de R\$ 16.334,77;
- (xvii) não foi localizada qualquer DCTF apresentada no período;
- (xviii) verificado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, constatou-se ter sido ele integralmente utilizado na compensação dos débitos de estimativa de IRPJ de janeiro e outubro de 2002, por meio da DCOMP nº 21194.89595, homologada por decurso de prazo;
- (xix) o saldo negativo apurado em 1999 não fora suficiente para compensar as estimativas apuradas no ano-calendário 2000, que por sua vez, como antes mencionado, já havia sido integralmente utilizado nos débitos de estimativa de IRPJ de janeiro e outubro de 2002, por meio da DCOMP nº 21194.89595, homologada por decurso de prazo;
- (xx) o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 2001 não fora suficiente para quitar as estimativas de maio e junho de 2003, razão pela qual, inviável reconhecê-las na formação do crédito do período;

- (xxi) por fim, conclui por reconhecer o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 25.637,79.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 634/665), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO sob a alegação de que:

- (i) a título de preliminar alega nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, por falta de apreciação das provas apresentadas;
- (ii) a Prestadora adota o regime de competência e é obrigada a informar a emissão da nota fiscal, mas o pagamento da nota pela Tomadora do serviço, com a respectiva retenção na fonte do imposto de renda apenas acontece em ano calendário posterior, em razão da adoção do regime de caixa e isso gera inconsistência, criada pela própria legislação, mas cabe assegurar o direito da Prestadora de se utilizar do seu crédito;
- (iii) a Recorrente precisa cumprir o regime de competência, para não sofrer as consequências que o próprio acórdão apresentou no que tange ao artigo 273 do RIR/99, mas a empresa continua com o direito de compensar os créditos quando tenham sido efetivamente retidos, nos termos da Súmula CARF nº 80;
- (iv) a retenção ocorreu dentro do mesmo ano calendário em que compensada pela Recorrente;
- (v) requer-se a revisão da decisão para que as parcelas compensadas em outro ano calendário sejam totalmente aceitas, permitindo que a Recorrente compense os créditos decorrentes das retenções feitas pelos CNPJ nº 60.746.948/0001-12, valor de R\$ 10.395,62, conforme documento juntado à fl. 218; e, CNPJ nº 60.509.015/0001-01, valor de R\$ 2.179,80;
- (vi) quanto às retenções nos valores de R\$ 8.940,06 e R\$ 16.916,44, a Recorrente comprova através do Razão Analítico que tais retenções ocorreram no ano de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022².

Entretanto, o Recurso Voluntário **não merece ser conhecido**, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade referente à **tempestividade**³.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **13/10/2020** (e-fl. 631), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **16/11/2020** (e-fl. 633), ou seja, **ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴. Confira-se:

VR 08PF DEFIAT			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
AVISO DE RECEBIMENTO - AR			JU 45373428 7 BR	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM S.B.DO CAMPO RUA MARECHAL DEODORO , 480 SÃO BERNARDO DO CAMPO – CENTRO / SÃO PAULO CEP 09710-000			TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO			☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE ☐ OUTROS	
INTIMAÇÃO 695 PLANSERVI ENGENHARIA LTDA AV BRIGADEIRO FARIA LIMA 1461 CONJ 181 JARDIM PAULISTANO SP<DESTINO> 01452-002 JSR 10880930343/2012-38			CARIMHO DE ENTREGA DE DEST. 13 OUT 2020 SPM	
NOME E ASS. RECEBEDOR Rodrigo Da Silva 53-975-593-X Cópia para o Empregado		R.G. RECEBEDOR Data de entrega: 13/10/2020 RECEBIMENTO EM EMPREGADO Leandro Sabino Matrícula 8.920.551		

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ “Como já dissemos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal são requisitos que dizem respeito ao modo de exercício do direito de recorrer. São, por isso, denominados requisitos extrínsecos.

Consiste a tempestividade na interposição do recurso dentro do prazo legalmente estabelecido. A inobservância do prazo conduz à inadmissão do recurso, de modo que a decisão recorrida estará preclusa ou será transitado em julgado para o recorrente.” In: ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo: Processo de Conhecimento: Recursos: Precedentes. 20ª ed., rev., atual.e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.360.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, a data a ser considerada como início da contagem⁵ seria o dia **14/10/2020** (quarta-feira) de forma que, a data limite para interposição de Recurso Voluntário seria o dia **12/11/2020** (quinta-feira), dia útil.

Contudo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no dia **16/11/2020** (e-fl. 633), claramente após o fim do prazo recursal:

VR 08RF DEVAT

Fl



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

VR 08RF DEVAT

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.930343/2012-38

SOLICITANTE DA SJD: 65525404000144 - PLANSERVI ENGENHARIA LTDA

RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 16/11/2020 13:41:58 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.

Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

* DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

Título

Documentos pessoais

Logo, o recurso não deve ser conhecido por este Colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São **definitivas as decisões**:I - de primeira instância **esgotado o prazo para recurso voluntário** sem que este tenha sido interposto;

Sobre esse ponto, destaca-se a jurisprudência deste Conselho:

RECURSO INTEMPESTIVO **É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal**. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo Recurso Voluntário Não Conhecido. (Processo nº 15983.000679/200772. Acórdão nº 2402002.674. Sessão de 19/04/2012. Relatora Ana Maria Bandeira, g.n.)

⁵ Conforme regra do artigo 5º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVO. É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida, após esse prazo legal considera-se intempestivo o recurso. Recurso Voluntário não conhecido. (Processo n.º 10665.904971/201211. Acórdão n.º 3301003.902. Sessão de 29/06/2017. Relator Luiz Augusto do Couto Chagas, g.n.)

Logo, descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário por intempestividade.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário, por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade referente à **tempestividade**, consequentemente mantendo íntegro o acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin